

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

REQUERENTE(S): PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE

Número do Protocolo: 121229/2016

Data de Julgamento: 24-08-2017

E M E N T A

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL - VÍCIO DE INICIATIVA- VEDAÇÃO À DISTRIBUIÇÃO, EXPOSIÇÃO E DIVULGAÇÃO DE MATERIAL DIDÁTICO DO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA COM IMPOSIÇÃO DE PENA AO SERVIDOR PÚBLICO QUE NÃO A CUMPRIR - INICIATIVA PRIVATIVA DO PREFEITO - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - SANÇÃO DO EXECUTIVO NÃO CONVALIDA A FALHA - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DECLARADA - AÇÃO PROCEDENTE.

Há inconstitucionalidade formal na Lei Municipal n. 1.624/2016, originada de projeto da Câmara de Vereadores, por violação ao princípio da separação dos poderes e por vício de iniciativa, nos termos dos artigos 190 e 195, II e III da Constituição Estadual.

A sanção do Executivo não convalida a falha, já que a matéria é de ordem pública.



TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

REQUERENTE(S): PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO

**REQUERIDO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE
MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE**

R E L A T Ó R I O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Egrégio Plenário:

Ação Direta de Inconstitucionalidade manejada pelo Procurador-Geral de Justiça visando a suspensão da Lei n. 1624/2016, do Município de Primavera do Leste, que veda a distribuição, exposição e divulgação de material didático do Ministério da Educação e Cultura contendo orientações sobre a diversidade sexual nos estabelecimentos de ensino da rede pública do referido município, com pena de exoneração para o servidor que descumprir a norma (art. 2º).

Sustenta que se trata de projeto de lei de iniciativa do Legislativo, que não possui autorização para criar atribuição ao Executivo, tampouco dispor sobre seus servidores, sob pena de violação aos artigos 190 e 195 da Constituição Estadual.

Diz que as escolas da rede pública municipal se submetem à Secretaria Municipal de Educação, a quem a Lei n. 1.624/2016 conferiu o dever de fiscalização das condutas elencadas no art. 1º, violando diretamente a regra do artigo 195, parágrafo único, inciso III, da Constituição Estadual, já que criou atribuição a órgão da Administração Pública Municipal.

Alega ainda que, ao cominar no § 2º penalidade para o servidor, infringiu o inciso II do art. 195 da Carta Estadual, segundo o qual a iniciativa de lei que verse sobre direitos e deveres dos servidores públicos municipais é privativa do chefe do Poder Executivo; bem como o artigo 190, que consagra o princípio constitucional da

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

separação dos poderes.

O relator indeferiu a liminar porque entendeu ausentes os pressupostos exigidos para o deferimento, ressaltando que o próprio artigo 3º estabelece a necessidade de regulamentação "*no que couber*", de forma que a Lei tem eficácia jurídica limitada e não consta que já tenha sido normatizada a matéria tornando-a aplicável.

A liminar foi deferida por maioria em sessão e suspensão, *ex nunc* e até o julgamento final da Ação, a vigência da mencionada lei, diante da relevância da pretensão ministerial de provável afronta aos princípios da harmonia e da independência dos poderes - legitimados nos artigos 190 e 195 da Constituição Estadual -, e principalmente em vista do artigo 2º, que pune com exoneração o servidor municipal que descumprir a Lei, que aliás é de iniciativa privativa do Executivo.

A arguição do autor é de que a Lei impugnada afronta dispositivos da Constituição do Estado, e que o fato de ela ainda depender de regulamentação não elimina esse vício, que por si só justifica a sua suspensão.

O Procurador Municipal de Primavera do Leste e a Câmara Municipal prestaram as informações requisitadas, tendo o primeiro defendido o ato impugnado (fls. 45/54 e 57/62).

O Procurador-Geral de Justiça reiterou os termos da inicial e manifestou-se pela procedência da Ação (fls. 126/128).

É o relatório.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. DOMINGOS SÁVIO BARROS ARRUDA -
PROCURADOR DE JUSTIÇA

Senhores Desembargadores:

Tomei conhecimento dessa ação ainda hoje e após fazer uma reflexão sobre seu objeto, conclui que, diferentemente do que foi posto no parecer escrito, a lei alvo desta Adin, notadamente no seu art. 1º, não está a atribuir funções a administração pública.

No meu sentir, quando a lei diz que fica vedada a distribuição, a exposição e divulgação de material didático contendo orientações sobre a diversidade sexual nos estabelecimentos de ensino da rede pública ela não está conferindo atribuição à administração mas, apenas, fazendo uma proibição.

Adianto aos senhores, eminentes Desembargadores, que quanto ao mérito a essa vedação, sou totalmente contrário. Porém, o vício do diploma legislativo, conforme apontado pelo Ministério Público, seria da natureza formal e consistiria no fato de caber, apenas, ao Chefe do Executivo ter a iniciativa de leis que definem atribuições à Administração Pública.

Outro vício de natureza formal, relativo à iniciativa da lei, residiria no art. 2º que prevê que o funcionário público sofrerá processo administrativo, com pena de exoneração, se descumprir essa norma do art. 1º. Embora, a princípio, eu tenha imaginado que aqui também, não havia qualquer vício, me convenci, inclusive após conversar com o i. Relator, que neste caso, a lei cria, de fato, um dever ao funcionário público que consiste em não distribuir ou divulgar o material e, porquanto, resta evidenciado o vício de iniciativa legislativa.

Retifico, pois, o parecer escrito, e recomendo que seja considerado inconstitucional apenas o art. 2º da Lei.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

V O T O

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
(RELATOR)

Egrégio Plenário:

Como relatado, o fundamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade é que a Lei n. 1.624, de 16 de maio de 2016, sancionada pelo Prefeito de Primavera do Leste, apresenta vício de iniciativa ao *"vedar a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo orientações sobre a diversidade sexual nos estabelecimentos de ensino da rede pública de Primavera do Leste"*, bem como determinar uma pena ao funcionário público que descumprir essa norma.

Assim dispõe a lei impugnada:

"Lei n. 1.624/2016

Fica instituído no domínio do Município de Primavera do Leste - MT a Lei que veta a distribuição de livros do Ministério da Educação e Cultura, sobre a diversidade sexual dos alunos.

Art. 1º. Veda a distribuição, exposição e divulgação de material didático contendo orientações sobre a diversidade sexual nos estabelecimentos de ensino da rede pública de Primavera do Leste.

Art. 2º. O funcionário público sofrerá processo administrativo, com pena de exoneração se descumprir a norma descrita no caput do artigo 1º.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal deverá regulamentar a presente Lei, no que couber.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º. Revogam-se as disposições em contrário."

Entre os princípios constitucionais está o da independência e

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

harmonia dos Poderes, expressamente estabelecido no art. 2º da atual Carta Magna.

Ao se organizarem, os Estados-membros e os Municípios estão obrigados a reproduzir em suas Leis Maiores o princípio da separação dos Poderes, bem como a respeitá-lo no exercício de suas competências.

Na concretização desse princípio, a Constituição Federal previu matérias cuja iniciativa legislativa reservou expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, por exemplo). A Constituição Estadual, por simetria, reproduziu esse regramento, no que era cabível.

Assim, eventual ofensa a esse princípio pelo Poder Legislativo inquina de nulidade o ato normativo, por vício de inconstitucionalidade formal, em razão da indevida ingerência na esfera de competência exclusiva do Poder Executivo.

E não há que se argumentar que neste caso não houve interferência do Poder Legislativo sobre área de competência do Executivo, uma vez que a lei, ao vedar a distribuição e divulgação de material didático contendo orientações sobre a diversidade sexual nos estabelecimentos de ensino da rede pública daquele Município, determinou uma obrigação de não fazer que, se não for cumprido, incidirá na penalidade prevista no §2º da referida norma.

Vejamos o que dispõem os artigos 190 e 195 da Constituição Estadual:

Art. 190 São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Parágrafo único Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, é vedado a quem for investido na função de um deles exercer a de outro.

Art. 195. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

projetos de sua iniciativa.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - matéria orçamentária e tributária;

II - servidor público, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuição de órgãos de Administração Pública municipal;

IV - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração.

Considerando que as escolas da rede pública municipal estão ligadas à Secretaria de Educação do Município, conclui-se que a norma em questão criou atribuição a órgão da Administração Pública Municipal, uma vez que determinou a fiscalização das condutas relacionadas no seu art. 1º ao referido órgão da Administração Pública Municipal, além de prever punição para o servidor público que descumpri-la.

Alexandre de Moraes, a respeito do vício de iniciativa e da inconstitucionalidade formal, anotou o seguinte julgado do STF:

"STF - "O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado" (STF-Pleno - Adin nº1.391-2/SP - Rel. Min. Celso de Melo, Diário da Justiça, Seção I, 28 nov. 1997, p. 62.216)" (Constituição do Brasil Interpretada e legislação constitucional, 2ª edição, editora Jurídico Atlas, p. 1.103).

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

No mesmo sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 4015/2012, DO MUNICÍPIO DE VIAMÃO - GRATUIDADE AOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E AOS AGENTES DE ENDEMIAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - VÍCIO DE INICIATIVA - PROJETO DE AUTORIA DE VEREADOR, MATÉRIA DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.

Há inconstitucionalidade formal na Lei Municipal nº4015/2012, do município d Viamão, originada de projeto de Vereador, em face de vício de iniciativa, por violação ao princípio da separação, independência e harmonia dos poderes do Estado, previsto no art. 2º da Constituição Federal e nos artigos 5º e 10º da Constituição Estadual porque versa sobre transporte coletivo, serviço público essencial, que depende de iniciativa exclusiva do Poder Público Executivo local, nos termos do que dispõem os artigos 61, II, b, da Constituição Federal e 82, VII, da Constituição Estadual. Precedentes do Órgão Especial. Ação julgada procedente. Unânime" (TJRS, ADIN 70053359063, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro, j. 13-5-2013).

Portanto, é imprescindível que seja observado o modelo legislativo federal em sede estadual, principalmente com relação à reserva de iniciativa, uma vez que preconizam a separação dos poderes, princípio de natureza fundamental ao qual se vinculam todos os entes políticos da Federação.

Desse modo, como já dito, apesar das Constituições Federal e Estadual facultarem aos Municípios instituírem suas leis, devem eles observar os princípios consagrados nas leis maiores, especialmente os relativos à harmonia e

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

independência entre os poderes, que significa a proibição de intromissão de um na esfera de atuação de outro, sob pena dos atos por ele editados configurarem vício de inconstitucionalidade formal.

A propósito, confira-se a lição de José Afonso da Silva:

"A independência dos poderes significa: (a) que a investidura e a permanência das pessoas num dos órgãos do governo não dependem da confiança nem da vontade dos outros; (b) que, no exercício das atribuições que lhes sejam próprias, não precisam os titulares consultar os outros nem necessitam de sua autorização; (c) que, na organização dos respectivos serviços, cada um é livre, observadas apenas as disposições constitucionais e legais" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 1995, p. 111).

Os seguintes julgados:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 1.687/2004, DO MUNICÍPIO DE PALMARES. TARIFA DE ÁGUA E ESGOTO. ART. 19, § 1º, I E VI DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. OBSERVÂNCIA NO ÂMBITO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL SUBJETIVA. ART. 79 DA CARTA ESTADUAL. PRINCÍPIO DA INDEPENDÊNCIA E HARMONIA DOS PODERES MUNICIPAIS. VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO SE CONVALIDA PELA SANÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME.

I- Embora as hipóteses do art. 19, § 1º, I e VI, da Constituição Estadual estejam previstas como de iniciativa reservada ao Governador do Estado, pelo princípio da simetria e da separação dos poderes, devem

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

também ser observadas no âmbito municipal.

II- A constitucionalidade formal das espécies normativas exige a observância do devido processo legislativo desde a fase da iniciativa. Se a matéria disciplinada for da iniciativa exclusiva ou reservada do Prefeito Municipal, somente este poderá deflagrar o processo legislativo, pois, do contrário, a norma conterá um vício formal subjetivo insanável e, portanto, será inconstitucional.

III- Lei Municipal cuja matéria tratada é relativa ao orçamento local e à atribuições de entidade componente da Administração Pública do Município de Palmares, e, por isso, não poderia ser objeto de projeto de lei apresentado por Vereador.

IV- A fixação de novas atribuições a autarquia municipal implica usurpação da competência exclusiva do Chefe do Executivo, afrontando, por isso, o princípio da independência e harmonia dos poderes municipais, albergado no art. 79, caput, da Carta Estadual.

V- A sanção do Chefe do Executivo a projeto de lei que apresenta vício de iniciativa não convalida tal defeito, por se tratar de vício formal insanável.

VI- Ação julgada procedente para se declarar a inconstitucionalidade da Lei 1.687/2004 do Município de Palmares. Decisão unânime.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA CARACTERIZADO. INCONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. AÇÃO DIRETA DE

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.

(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043591874, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Vicente Barroco de Vasconcellos, Julgado em 05/03/2012)

Desse modo, sendo patente o vício formal, impõe-se a invalidade da norma, diante da flagrante afronta aos artigos 190 e 195, parágrafo único, II e III da Constituição Estadual.

Importante consignar que a sanção do Executivo não afasta o vício formal, não convalida a falha, já que a matéria é de ordem pública.

Nesse sentido:

REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. APOSENTADORIA E VANTAGENS FINANCEIRAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO QUE PERSISTE, NÃO OBSTANTE A SANÇÃO DO RESPECTIVO PROJETO DE LEI. PRECEDENTES.

1. Dispositivo legal oriundo de emenda parlamentar referente aos servidores públicos estaduais, sua aposentadoria e vantagens financeiras. Inconstitucionalidade formal em face do disposto no artigo 61, § 1º, II, c, da Carta Federal.

*2. É firme na jurisprudência do Tribunal que a sanção do projeto de lei não convalida o defeito de iniciativa. Precedentes. Procedência da ação. Inconstitucionalidade da Lei nº 1.786, de 09 de janeiro de 1991, do Estado do Rio de Janeiro. (STF - ADI 700 RJ - **Órgão Julgador** Tribunal Pleno - **Publicação** DJ 24-08-2001 PP-00041 EMENT VOL-02040-01 PP-00218 - **Julgamento** 23 de Maio de 2001 - **Relator** MAURÍCIO CORRÊA)*

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PREFEITO QUE CLAMA PELA DECLARAÇÃO DA INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI QUE SANCIONOU. DISPOSIÇÃO INSERIDA PELO LEGISLATIVO A PROJETO DE LEI ORIUNDO DO EXECUTIVO. EFEITO RETROATIVO COM REPERCUSSÕES EM ORÇAMENTOS JÁ ENCERRADOS. Não é a sanção do Prefeito que convalida lei inconstitucional. Matéria de ordem pública que não pode ficar sujeita às injunções políticas do momento. Se a emenda agregada pelo Legislativo acarreta aumento de despesa, há vício de iniciativa. Preliminares rejeitadas, e inconstitucionalidade declarada. Votos vencidos.” (ADIN nº 594033599, Tribunal Pleno, rel. Des. Osvaldo Stefanello, j. 04.11.1996, in Revista Jurisp. TJRS, 181/170).

Na mesma direção a **ADI 2.904** da relatoria do Ministro Menezes Direito, julgada em 15/04/2009 e publicada no DJE de 25/09/2009.

Nem se diga que não há vício de iniciativa, pois, como visto, irrelevante a sanção posterior pelo Chefe do Executivo Municipal que não tem o condão de convalidar a falha de origem. (STF - ADI 700 e ADI 2.904)

Com relação aos argumentos da Procuradoria-Geral do Município, **não houve impugnação da matéria tratada no mérito da lei em questão, cingindo-se o seu questionamento somente à sua inconstitucionalidade formal. Logo, descabe discutir o mérito da questão que significa o conteúdo da cartilha, até porque este Tribunal não seria competente para tanto, uma vez que foi instituída pelo Governo Federal.**

Posto isso, julgo procedente a ADIN, para declarar a inconstitucionalidade formal da Lei Municipal n. 1.624, de 16 de maio de 2016, do Município de Primavera do Leste.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

VOTO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO - 3º

Vogal

De acordo com o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. MÁRCIO VIDAL - 4º Vogal

De acordo com o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO - 5º Vogal

De acordo com o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. GUIOMAR TEODORO BORGES - 6º Vogal

De acordo com o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA -

8º Vogal

De acordo com o voto do relator.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

VOTO

EXMO. SR. DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA- 9º Vogal

De acordo com o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA - 10º

Vogal

De acordo com o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA - 11º

Vogal

De acordo com o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK -

12º Vogal

De acordo com o voto do relator.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

VOTO

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO - 13º Vogal

Essa questão me chamou a atenção, porque há uma discussão nacional, inclusive uma crítica na política de educação em relação aos dois governos anteriores, relacionada à orientação da diversidade sexual. O Ministro da Educação Fernando Haddad foi questionado por um kit produzido que não objeto do Ministério da Educação, mas sim da Saúde.

A conduta de possibilitar que essas questões sejam dirigidas nacionalmente, e não no âmbito municipal pode levar à situação de coexistência de municípios com orientações distintas. Há uma regra nacional, a respeito da educação de qualquer natureza, sobre drogas, trânsito, orientação sexual, penso que é absolutamente válida, a recomendar que seja julgado parcial procedente esta ADI, consoante parecer oral do d. procurador de Justiça.

ESCLARECIMENTO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

(RELATOR)

Não se está discutindo o conteúdo da cartilha e sim a iniciativa da Câmara Municipal e não distribuí-la e impor pena severa a quem o fizer.

EXMO. SR. DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK -

12º Vogal

O material é do Ministério da Educação e Cultura.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

ESCLARECIMENTO

EXMO. SR. DR. DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE
ARRUDA (PROCURADOR)

Desembargador Presidente;

Esclareço que a questão levantada na ação foi o vício da iniciativa, ao colocar no art. 1º a proibição, estava dando uma atribuição a secretaria. Entendo que quando se veda, não esta dando uma atribuição a secretaria. Apenas o fato de vedar, não é dar uma atribuição. A vedação de distribuição não é dar uma atribuição.

ESCLARECIMENTO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
(RELATOR)

Mas há o aspecto de usurpação de competência. A iniciativa foi da Câmara, e não do prefeito.

ESCLARECIMENTO

EXMO. SR. DR. DOMINGOS SÁVIO BRANDÃO DE
ARRUDA (PROCURADOR)

Sim, o que foi arguido pela procuradoria que ao dar essa atribuição, configuraria a inconstitucionalidade, porque a competência seria do prefeito. E entendo que não esta dando atribuição nenhuma para o órgão, só esta vedando, é diferente no meu entender.

Em relação ao art. 2º, impõe um dever, penso que seria atribuição só do prefeito, nesse aspecto sim é inconstitucional. Quanto ao art. 1º não vejo

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

que esta dando atribuição ao vedar a distribuição, não entendo que é dar uma vedação negativa.

ESCLARECIMENTO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
(RELATOR)

Mas impede de cumprir o dever. E o dever do administrador é receber a cartilha. Imaginemos uma outra situação, se o conteúdo fosse religioso, o Estado receberia a cartilha mas não a distribuiria por não concordar com algum ponto nela tratado.

VOTO (RETIFICADO)

EXMO. SR. DES. MARCOS MACHADO - 13º Vogal

Com as novas explicações do d. Procurador, me parece claro a inconstitucionalidade total e não fragmentado.

Retifico meu pensamento, para acompanhar o voto do Relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. DIRCEU DOS SANTOS - 14º Vogal

Estou com dúvida quanto à questão do mérito.

Entendo que essa divulgação da cartilha, e com explicações apenas por professores e por pessoas não introduzidas, que não entendem muito bem do assunto, pode causar uma série de dificuldades para as crianças e atrapalhar, criar preconceitos, gerar situações em que a criança e o adolescente assimilará o posicionamento do professor.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Se o professor for homossexual, orientará nesse sentido, se homofóbico orientará contra o homossexual. É uma situação difícil de se analisar, pois além da questão da constitucionalidade, há todo esse arcabouço que o município teria interesse em regulamentar, e Câmara nesse caso, penso que é legítimo, pois esta zelando pelo peculiar interesse do próprio município.

Voto pela constitucionalidade, e solicito os autos para elaborar melhor o voto nesse sentido. Entendo que o vereador tem a obrigação de zelar pelo seu município e pelas crianças. Não importa se veio do Ministério da Educação, importa que será distribuída e deve ser explicada, entramos num mundo muito complexo que é o infantil.

Voto pela constitucionalidade da lei.

ESCLARECIMENTO

EXMO. SR. DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

(RELATOR)

Repriso que não estamos julgando o conteúdo, e nem temos competência para isso.

VOTO

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO - 16º Vogal

Peço vista dos autos.

VOTO

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO - 17º Vogal

Aguardo o pedido de vista.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

VOTO

EXMO. SR. DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO - 19º

Vogal

De acordo com o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA - 21º Vogal

De acordo com o voto do relator.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS
PEREIRA DA SILVA- 22º Vogal

Acompanho o voto da divergência.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. SERLY MARCONDES ALVES - 23º

Vogal

De acordo com o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. GILBERTO GIRALDELLI - 25º Vogal

De acordo com o voto do relator.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

VOTO

EXMA. SRA. DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE
CARVALHO- 26º Vogal

Acompanho o voto da divergência.

Li as notícias nas revistas VEJA e ISTO É, quanto à
prejudicialidade dessas cartilhas, inapropriadas para as faixas etárias das crianças
menores. Penso ser relevante a vedação na lei.

VOTO (CONTINUAÇÃO)

EXMO. SR. DES. RUI RAMOS RIBEIRO - 5º Vogal

Entendo a manifestação da Desembargadora Nilza Maria Possas
de Carvalho, e penso que dizer não há atribuição não é verdade. Se adiciona um dever ao
servidor público, adiciona e designa, “não de andamento na distribuição”, estou
atribuindo algum tipo de ação, mesmo omissiva, é atribuição de dever para se cumprir.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS -
28º Vogal

Acompanho o voto do Relator.

Entendi o voto do Desembargador Rubens de Oliveira Santos
Filho. A iniciativa deveria ser da prefeitura, porque quem comanda a secretaria da
educação é o Poder Executivo. Não cabe ao legislativo municipal legislar sobre essa
questão.

Não se trata de dizer se é legal, se está certo ou errado, se deve
ou não. O relator não adentrou nessa questão, e esta correto.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

Há um vício na iniciativa da lei. Acompanho o voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI - 29º

Vogal

De acordo o voto do relator.

EM 22-6-2017

ADIADA A CONCLUSÃO DO JULGMENTO EM FACE DO PEDIDO DE VISTA FORMULADO PELO DES. JOÃO FERREIRA FILHO. O RELATOR JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO SENDO ACOMPANHADO PELOS 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10º, 11º, 12º, 13º, 19º, 21º, 23º, 25º, 28º E 29º VOGAIS. O 14º VOGAL DES. DIRCEU DOS SANTOS JULGOU IMPROCEDENTE SENDO ACOMPANHADO PELOS 22º E 26º VOGAIS. AGUARDA O PEDIDO DE VISTA O 17º VOGAL. O MINISTÉRIO PÚBLICO RETIFICOU O PARECER ESCRITO E MANIFESTOU PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO.

AUSENTES, JUSTIFICADAMENTE, OS DESEMBARGADORES JUVENAL PEREIRA DA SILVA, MARIA HELENA G. PÓVOAS, MARIA APARECIDA RIBEIRO, SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS, ANTONIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES.

AUSENTES, TEMPORARIAMENTE, OS DESEMBARGADORES PAULO DA CUNHA, LUIZ CARLOS DA COSTA E MARILSEN ANDRADE ADDARIO.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

SESSÃO DO DIA 24.08.2017

V O T O VISTA

EXMO. SR. DES. JOÃO FERREIRA FILHO (16º VOGAL)

Egrégio Plenário:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE proposta pelo PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO contra a Lei nº 1.624/2016 do MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE/MT, pois, segundo sustentou o d. Procurador-Geral, ao vedar a distribuição, exposição e divulgação de material didático oriundo do MEC, contendo orientação sobre diversidade sexual nos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal, o diploma legal impugnado criou nova atribuição para os servidores da Secretária Municipal de Educação (órgão da Administração Pública Municipal), violando, frontalmente, o art. 195, § único, inciso III, da Constituição Estadual, uma vez que a iniciativa de lei que disponha sobre criação de obrigação/atribuição a órgão vinculado ao Poder Executivo municipal jamais poderia ser feita por membro do poder legislativo, mas sim, e tão somente, pelo chefe do poder executivo municipal.

A Procuradoria Municipal de Primavera do Leste/MT defendeu a constitucionalidade da Lei, argumentando que, de um lado, a *“proibição criada pela Lei não tem por propósito criar, e de fato não cria, uma nova atribuição ou tarefa para a Administração Pública”*, pois, *“na verdade, a intenção do legislador está voltada à proteção dos direitos da criança e do adolescente”*, e que, por outro lado, ainda que haja vício de iniciativa, a *“sanção do projeto de Lei por quem possui legitimidade para sua propositura supria a suposta falta de iniciativa”*.

No parecer de fls. 126/128, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência do pedido; porém, durante a sessão de julgamento do 22.06.2017, o douto Procurador de Justiça que dela participava, retificou o parecer

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

escrito, dizendo que a vedação estabelecida no artigo 1º não cria qualquer atribuição à Administração Pública, apenas instituiu uma vedação geral, de modo que apenas o artigo 2º, que prevê penalidade para o servidor público que descumprir o artigo 1º, seria inconstitucional por vício de iniciativa, e, assim, opinou pela parcial procedência do pedido, apenas para que seja declarado inconstitucional o artigo 2º da referida Lei.

Na mesma sessão, antes do pedido de vista, o distinto Relator, Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, votou pela procedência do pedido, enquanto o 14º Vogal, Des. Dirceu dos Santos, abriu a divergência, votando pela constitucionalidade do dispositivo legal, fundamentando, em suma, que, pela especificidade da questão, haveria, sim, interesse do Município em regulamentar a questão.

É a breve síntese.

Inicialmente, chamo atenção para o fato de que a petição inicial da ação de inconstitucionalidade não poderia ter sido mais clara quanto a delimitação do tema objeto da impugnação; o requerente expressamente ressalva que não pretende entrar no mérito da possibilidade (ou não) da vedação da distribuição do material didático sobre educação sexual em virtude do seu polêmico conteúdo pedagógico, pedindo a declaração de inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.624/2016 exclusivamente em razão de vício de iniciativa.

Assim, embora seja altamente sediciosa a polêmica sobre o conteúdo do material didático, eis que a discussão em torno do conteúdo e distribuição do material educacional sobre orientação sexual incendiou Brasil, com críticas ferinas tanto contra o conteúdo em si do material a ser distribuído pelo governo, quanto sobre os limites da atuação/intervenção estatal no campo da pedagogia infantil, o mérito da presente causa se restringe ao problema da atribuição de dever (conduta) aos servidores da Administração Pública Municipal, e, portanto, se a Lei possui (ou não) vício formal de iniciativa.

Sobre a vinculação da matéria debatida na ADI, quando apenas é suscitada inconstitucionalidade formal, confira-se a orientação do eg. STF:

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 1. QUESTÃO DE ORDEM: PEDIDO ÚNICO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DE LEI. IMPOSSIBILIDADE DE EXAMINAR A CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. (...). 1. Questão de ordem resolvida no sentido da impossibilidade de se examinar a constitucionalidade material dos dispositivos da Lei 8.429/1992 dada a circunstância de o pedido da ação direta de inconstitucionalidade se limitar única e exclusivamente à declaração de inconstitucionalidade formal da lei, sem qualquer argumentação relativa a eventuais vícios materiais de constitucionalidade da norma. (...)” (STF - ADI 2182, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 12/05/2010)

O reconhecimento da constitucionalidade material da referida norma não seria suficiente para sanar, afastar ou ignorar o vício formal da Lei em debate, até porque o vício de iniciativa constitui ofensa frontal ao princípio da separação dos poderes, que, indiscutivelmente, é uma das vigas-mestras do Estado Democrático de Direito.

O ínclito relator entendeu que a norma em questão criou nova atribuição para a Administração Pública Municipal na medida em que “*determinou a fiscalização das condutas relacionadas no seu art. 1º (...), além de prever punição para o servidor público que descumpri-la (artigo 2º)*”, e, ainda, criou obrigação negativa para o servidor público municipal, afrontando o dever funcional de distribuição e ensino do material educativo enviado pelo MEC.

No mesmo sentido, foram os Pareceres elaborados pela assessoria jurídica da Câmara municipal (cf. fls. 86/88) e pela Comissão de Justiça e Redação (cf. fls. 97/101), ambos concluindo pela inconstitucionalidade formal do dispositivo por vício de iniciativa, porque, inegavelmente, o conteúdo da lei usurpou a

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

competência privativa do chefe do Poder Executivo municipal.

A propósito, extraio do parecer da Comissão de Justiça e Redação interessante trecho de precedente da Suprema Corte sobre o tema, a saber:

*“Este tribunal tem reiteradamente decidido que a atuação administrativa do Poder Executivo não pode ser coarctada por atos do Legislativo. Conforme decisões proferidas nas ADINs nºs 553.583-0, 43.987, 38.977, 41.090-1, ‘Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. **Quando a Câmara Municipal, órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito**’. Há, portanto, vício na iniciativa na lei discutida. Como a douta Procuradoria Geral da Justiça já teve a oportunidade de afirmar em outra ocasião, ‘Ao Poder Legislativo é vedada a condução da administração da cidade, tarefa que incumbe, no Município, ao Prefeito, ou ao que, modernamente, chama-se de ‘Governo’, que tem na lei um dos seus mais relevantes instrumentos. O poder de iniciativa neste campo – administração da Cidade – é do Executivo” (ADI nº 994.09.220008-8-Guarulhos, Órgão Especial, rel. Des. Maurício Vidigal, julgado em 10.2.2010 – **destaquei**)*

O Decreto nº 7.084/2010, editado pelo Presidente da República, dispõe sobre programas de material pedagógico, prevendo que o processo de escolha e distribuição do material didático será realizado e supervisionado pela Secretária Municipal de Educação e pelo Conselho Municipal de Educação, daí porque, sem sombra de dúvida, a vedação instituída pelo artigo 1º da Lei nº 1.624/2016 intervém, influência e cria obrigações positivas de fiscalização, controle e seleção do material didático, e também negativa, refletida na abstenção do dever que tem os servidores da Administração Pública Municipal de distribuir e discutir em sala de aula o conteúdo da

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

cartilha sobre educação sexual; reforça essa conclusão a própria exposição de motivos (“Justificativa”) da referida lei, que prevê não só veto à distribuição do material didático sobre sexo, como também veda, para os professores da rede pública, que o conteúdo seja “*trabalhados em sala de aula*” (cf. fls. 76/79), ou, então, a interpretação conjugada dos artigos 1º e 2º, que, apesar da generalidade de seus termos, cria de maneira reflexa sanção dirigida diretamente ao servidor público da área da educação, afinal, todo o material didático enviado ao Município será entregue à Administração Pública Municipal, mais especificamente à Secretária Municipal de Educação, conforme previa, por exemplo, o Convênio nº 02/2014 – CGPLI, celebrado entre o MEC e entidades representativas do direito LGBT, para elaboração do famigerado “kit-gay/anti-homofobia”.

Portanto, é evidente que a Câmara Municipal, por meio de um dos seus vereadores, ainda que cercada das “melhores intenções”, quer dizer, proteger o interesse dos munícipes infantis, usurpou incumbência privativa do prefeito, e, conforme muito bem destacou o eminente relator, a sanção da lei pelo Alcaide não cura o vício de iniciativa, pelo que deve ser reconhecida a inconstitucionalidade formal da Lei nº 1.624/2016 por vício de iniciativa.

Pelo exposto, sigo o relator, julgando procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 1.624/2016.

É como voto.

VOTO

EXMO. SR. DES. PEDRO SAKAMOTO -17º VOGAL

De acordo com o voto do relator.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

VOTO

EXMO. SR. DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA - 2º

VOGAL

De acordo como voto do relator.

VOTO

EXMO. SR. DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS - 24º

VOGAL

De acordo como voto do relator.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE

PÓVOAS - 7ª VOGAL

De acordo como voto do relator.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES

RODRIGUES - 27ª VOGAL

De acordo com o voto do relator.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

VOTO

EXMO. SR. DES. LUIZ CARLOS DA COSTA - 15º VOGAL

Abstenho de votar.

VOTO

EXMA. SRA. DESA. MARILISEN ANDRADE ADDARIO -

18ª VOGAL

De acordo com o voto do relator.

TRIBUNAL PLENO
DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 121229/2016 - CLASSE CNJ - 95
COMARCA CAPITAL (CONTINUAÇÃO DE JULGAMENTO)
RELATOR: DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, o TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência da DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO, por meio da Turma Julgadora, composta pelo DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO (Relator), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (2º Vogal), DES. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO (3º Vogal), DES. MÁRCIO VIDAL (4º Vogal), DES. RUI RAMOS RIBEIRO (5º Vogal), DES. GUIOMAR TEODORO BORGES (6º Vogal), DESA. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS (7ª Vogal), DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA (8º Vogal), DES. LUIZ FERREIRA DA SILVA (9º Vogal), DESA. CLARICE CLAUDINO DA SILVA (10ª Vogal), DES. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA (11º Vogal), DESA. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK (12ª Vogal), DES. MARCOS MACHADO (13º Vogal), DES. DIRCEU DOS SANTOS (14º Vogal), DES. LUIZ CARLOS DA COSTA (15º Vogal), DES. JOÃO FERREIRA FILHO (16º Vogal), DES. PEDRO SAKAMOTO (17º Vogal), DESA. MARILSEN ANDRADE ADDARIO (18ª Vogal), DES. RONDON BASSIL DOWER FILHO (19º Vogal), DES. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA (21º Vogal), DESA. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA (22ª Vogal), DESA. SERLY MARCONDES ALVES (23ª Vogal), DES. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS (24º Vogal), DES. GILBERTO GIRALDELLI (25º Vogal), DESA. NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO (26ª Vogal), DESA. ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES RODRIGUES (27ª Vogal), DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS (28ª Vogal) e DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI (29º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **POR MAIORIA, JULGOU PROCEDENTE A AÇÃO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

Cuiabá, 24 de agosto de 2017.

 DESEMBARGADOR RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO -
 RELATOR